



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 7.200 - DF (2008/0118315-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : ÁLVARO GIL COELHO REBELO
EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO FLORES DA SILVA
EMBARGANTE : HUGO FERREIRA DA SILVA
EMBARGANTE : FRANCISCO DE ASSIS SIMÕES
ADVOGADO : OTÁVIO PUPP DEGRAZIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO E ERRO DE PREMISSA FÁTICA INEXISTENTES. EFETIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE DA PARTE.

1. Na há omissão ou erro de premissa no julgamento dos anteriores embargos, porquanto claros e precisos no sentido de que "*a pretensão buscada no mandamus cingiu-se à reintegração dos impetrantes, de modo que eventuais efeitos patrimoniais e até mesmo a progressão funcional deveria ser arguida em ação própria, no foro competente*", de modo que "*eventuais direitos decorrentes da concessão da segurança, dentre eles o direito de progressão funcional*" devem ser buscados "*em ação laboral perante a Justiça do Trabalho*".

2. A obrigação de fazer já foi efetivamente providenciada – reintegração dos exequentes nos quadros da Petrobras –, cabendo aos exequentes buscar eventual direito de progressão funcional e de verbas decorrentes da reintegração na justiça laboral.

3. Cabe reiterar que eventual entendimento contrário ao interesse das partes, como no caso, não se confunde com omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 7.200 - DF (2008/0118315-6)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO
EMBARGANTE : ÁLVARO GIL COELHO REBELO
EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO FLORES DA SILVA
EMBARGANTE : HUGO FERREIRA DA SILVA
EMBARGANTE : FRANCISCO DE ASSIS SIMÕES
ADVOGADO : OTÁVIO PUPP DEGRAZIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ÁLVARO GIL COELHO REBELO E OUTROS contra acórdão proferido pela Segunda Turma que rejeitou os primeiros embargos de declaração opostos pelos embargantes, nos termos da seguinte ementa (fls. 979/990, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. EFEITOS DECORRENTES. VERIFICAÇÃO EM AÇÃO PRÓPRIA. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar eventual erro material no acórdão, o que não ocorre na espécie.

2. Descrevendo com precisão a evolução do processo de conhecimento (Mandado de Segurança n. 7.200) e sua respectiva execução, o decisum embargado deixa claro que a pretensão buscada no mandamus cingiu-se à reintegração dos impetrantes, de modo que eventuais efeitos patrimoniais e até mesmo a progressão funcional deveria ser arguida em ação própria, no foro competente.

3. A decisão agravada corrobora o dever dos exequentes de buscar eventuais direitos decorrentes da concessão da segurança, dentre eles o direito de progressão funcional, em ação laboral perante a Justiça do Trabalho.

4. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem.

Embargos de declaração rejeitados."

Nas razões dos novos declaratórios, os embargantes aduzem que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinação contida no sentido de "**Readmitir**" contida no comando mandamental conduz a embargada no dever de cumprir as pertinentes e naturais obrigações de pagar as diferenças salariais a partir do reingresso dos exequentes.

Pugnam, por fim, sejam sanados os vícios apontados e concedidos efeitos infringentes ao acórdão embargado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 7.200 - DF (2008/0118315-6)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO E ERRO DE PREMISSA FÁTICA INEXISTENTES. EFETIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE DA PARTE.

1. Na há omissão ou erro de premissa no julgamento dos anteriores embargos, porquanto claros e precisos no sentido de que *"a pretensão buscada no mandamus cingiu-se à reintegração dos impetrantes, de modo que eventuais efeitos patrimoniais e até mesmo a progressão funcional deveria ser arguida em ação própria, no foro competente"*, de modo que *"eventuais direitos decorrentes da concessão da segurança, dentre eles o direito de progressão funcional"* devem ser buscados *"em ação laboral perante a Justiça do Trabalho"*.

2. A obrigação de fazer já foi efetivamente providenciada – reintegração dos exequentes nos quadros da Petrobras –, cabendo aos exequentes buscar eventual direito de progressão funcional e de verbas decorrentes da reintegração na justiça laboral.

3. Cabe reiterar que eventual entendimento contrário ao interesse das partes, como no caso, não se confunde com omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a acolher.

Na há omissão ou erro de premissa no julgamento dos anteriores embargos, porquanto claros e precisos no sentido de que *"a pretensão buscada no mandamus cingiu-se à reintegração dos impetrantes, de modo que eventuais efeitos patrimoniais e até mesmo a progressão funcional deveria ser arguida em ação própria, no foro competente"*, de modo que *"eventuais direitos decorrentes da concessão da segurança, dentre eles o direito de progressão funcional"* devem ser buscados *"em ação laboral perante a Justiça do Trabalho"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A obrigação de fazer já foi efetivamente providenciada, cabendo aos exequentes buscar eventual direito de progressão funcional e de verbas decorrentes da reintegração na justiça laboral.

Cabe reiterar que eventual entendimento contrário ao interesse das partes, como no caso, não se confunde com omissão.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0118315-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl no AgRg no ExeMS 7.200 / DF**

Número Origem: 200001078542

PAUTA: 08/10/2014

JULGADO: 08/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO**

Relator EDcl nos EDcl no AgRg

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EXEQUENTE	:	ÁLVARO GIL COELHO REBELO
EXEQUENTE	:	CARLOS ROBERTO FLORES DA SILVA
EXEQUENTE	:	HUGO FERREIRA DA SILVA
EXEQUENTE	:	FRANCISCO DE ASSIS SIMÕES
ADVOGADO	:	OTÁVIO PUPP DEGRAZIA E OUTRO(S)
EXECUTADO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO	:	FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Garantias Constitucionais - Anistia Política

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	:	ÁLVARO GIL COELHO REBELO
EMBARGANTE	:	CARLOS ROBERTO FLORES DA SILVA
EMBARGANTE	:	HUGO FERREIRA DA SILVA
EMBARGANTE	:	FRANCISCO DE ASSIS SIMÕES
ADVOGADO	:	OTÁVIO PUPP DEGRAZIA E OUTRO(S)
EMBARGADO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO	:	FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.